



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023165-69.2011.815.0011 – Campina Grande

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Márcia Tarradt Rocha Almeida
ADVOGADO : Naara Tarradt Rocha Wanderley
APELADO : Fundação Zerbini
ADVOGADO : Luiz Nakaharada Júnior

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS – SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO – ALEGAÇÃO DE MÉRITO SEQUER MENCIONADA NO DECISUM – VÍCIO INSANÁVEL – NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO JUDICIAL QUE DEIXA DE EXAMINAR FUNDAMENTADAMENTE ARGUMENTOS DA PARTE RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CARTA MAGNA, ALÉM DOS ARTIGOS 458, 459 E 165, TODOS DO CPC. NULIDADE DECLARADA *EX OFFICIO* – FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO – RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR – RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

Impõe-se a declaração de nulidade da decisão que, malferindo os arts. 458, 459 e 165 do CPC e o art. 93, IX, da Constituição Federal, deixou de decidir de forma minimamente fundamentada as questões preliminares e meritórias suscitadas pela parte e relevantes para o deslinde do feito.

Diante da nulidade absoluta da sentença, é inafastável a sua cassação pelo Tribunal ad quem, de ofício, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para a prolação de novo “decisum”, restando prejudicada a análise do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Márcia Tarradt Rocha Almeida buscando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação Monitória ajuizada por Fundação Zerbini em face da apelante.

Na sentença vergastada (fls. 119/120), o magistrado *a quo* julgou procedente a Ação monitoria, “condenando a parte ré a pagar a autora, a quantia de R\$ 8.885,47 (oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC (FGV), desde o vencimento do débito e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da propositura da ação.” Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados à base de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

A apelante, em suas razões recursais, aduz, que “em sede de embargos ficou demonstrado que a recorrente não negou o fato de ser devedora solidária do seu esposo, o Senhor Estélio Pires de Almeida. Contudo, conforme demonstrativos anexados aos autos, honrou com os honorários médicos cobrados e com toda a despesa hospitalar, dos dois períodos em que seu esposo esteve internado no INCOR” (fl. 124).

Subsidiariamente, requer que “seja considerado o valor pago dos honorários médicos de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e abatido no valor do título cobrado, devendo ser acatado a diferença a ser paga correspondente ao valor de R\$ 546,72 (quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)” (fl. 125).

Por fim, a recorrente pugna pela extirpação da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista que pleiteou, nos Embargos Monitorios, a gratuidade da Justiça.

Intimada para apresentação de contrarrazões, a apelada, às fls. 143/147, refutou todas as teses recursais.

No parecer de fls. 155/156, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem exarar manifestação sobre o mérito da causa, por entender ausente o interesse público primário.

É o relatório.

VOTO

Vislumbro que o julgamento do recurso voluntário encontra-se prejudicado, tendo em vista a nulidade da sentença, que deve ser reconhecida de ofício, em face da inobservância do art. 93, IX, da CF/88 e da legislação processual vigente.

Conforme narrativa da exordial, a apelada, Fundação Zerbini, propôs a demanda objetivando a constituição do mandado monitorio em título

executivo judicial. Lastreou a demanda nas provas escritas constantes às fls. 35/42, quais sejam nota fiscal, termo de compromisso de pagamento de serviços médicos e hospitalares, extratos de contas do paciente e notificações de débito com aviso de recebimento.

Ao prolatar a sentença, o magistrado julgou procedentes os pedidos, “condenando a parte ré a pagar a autora, a quantia de R\$ 8.885,47 (oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC (FGV) desde o vencimento do débito e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da propositura da ação”.

Contudo, o magistrado sentenciante, ao proferir o julgamento com resolução de mérito, apenas citou a preliminar suscitada pela embargante, sem fundamentar juridicamente a rejeição e, quanto à matéria de fundo (alegação de pagamento), sequer se pronunciou, o que violou frontalmente o art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que ao juiz cabe decidir as questões que lhe forem apresentadas, conforme se depreende também do art. 459 do CPC, abaixo transcrito:

CPC. Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Em reforço, o artigo 165 do CPC determina:

CPC. Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Por sua vez, o art. 458 do CPC, reza:

CPC. Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

É evidente, portanto, a nulidade da decisão agravada, pois, ao passo que é amplamente sabida a prescindibilidade de o magistrado tratar de todas as matérias propostas pelas partes no momento de julgar, também é igualmente certo que deve haver no *decisum* argumentação suficiente, deixando claras, dentro dos critérios lógico-jurídicos, as razões que formaram o convencimento do prolator.

Logo, a sentença se mostra carecedora de fundamentação

quanto a preliminar de inépcia da inicial e também quanto ao mérito dos Embargos Monitórios, por não ter analisado a defesa formulada pela embargante, impondo-se a sua cassação para que nova decisão seja prolatada.

Para ilustrar a questão, colaciono os ensinamentos dos doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre a necessidade de a sentença conter fundamentação suficiente:

A fundamentação exige que sejam expostas as razões fáticas e de direito que embasam a decisão, não sendo suficientes referências vagas a, por exemplo, documentos e testemunhas.

[...] O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação. (CF 93 IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação. [...]

A motivação da sentença tem por escopo imediato demonstrar ao próprio juiz, antes mesmo que às partes, a *ratio scripta* que legitima o ato decisório, cujo teor se encontrava em sua intuição; mostra à parte sucumbente que a decisão não é fruto da sorte ou acaso, mas de atuação da lei; permite o controle crítico da sentença, possibilitando o dimensionamento da vontade do juiz e a verificação dos limites objetivos do julgado [José Rogério Cruz e Tucci].¹

Assim sendo, não resta dúvida sobre a existência de vício insanável a ensejar a nulidade absoluta da sentença objurgada.

A Jurisprudência não destoa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO DECISUM RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1- É nula a decisão ou sentença sem fundamentação, ou com fundamentação deficitária. Infringência ao disposto nos artigos 165 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal; 2-recurso conhecido e provido à unanimidade, para reconhecer a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.²

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO.

1. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitória qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva,

¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

²TJPI; AI 2013.0001.008893-1; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem; DJPI 27/04/2015

bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado.

2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida.

3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitorio, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do § 2º do art. 1.102-c do CPC.

4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, REsp 220.887/MG.

5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitoria, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito.³

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto à análise das alegações da defesa do réu. ⁴.

Também nesta Corte de Justiça foi manifestado igual posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NULA. FALTA DE EXAME DOS PEDIDOS E DE NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. - Não tendo a decisão analisado os pedidos, nem apresentado necessária fundamentação, é de ser a mesma desconstituída, inclusive, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. - Segundo a abalizada Jurisprudência desta Corte, A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser citra petita, não se aplicando o art. 515, § 1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão. - Consoante artigo 557, caput, do Código de Processo Civil vigente, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

³ REsp 324.135/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 287.

⁴ TJMG; APCV 1.0521.07.061359-6/003; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 30/10/2013; DJEMG 11/11/2013

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE VALORES DESCONTADOS À TÍTULO DE EMPRÉSTIMO. RETIFICAÇÃO DE NEGATIVA DE TUTELA ANTECIPADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO QUE TORNA SEM EFEITO O DECRETO JUDICIAL. ANÁLISE DA IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICADA. - **O inc. IX do art. 93 da Constituição Federal impõe que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. Logo, a ausência da motivação acarreta a nulidade do decisum lançado. - É nulo o decreto judicial que analisa pedido de tutela antecipada sem lançar qualquer fundamentação acerca dos motivos que levaram ao deferimento do referido pleito, no que concerne ao requisito do periculum in mora. Precedentes do STJ.** - Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. (STJ. REsp 1207161 / AL. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 08/02/2011).⁶

Reitero que a decisão restou absolutamente desfundamentada, impossibilitando a este Tribunal prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, apesar de agitada pelas partes, sob pena de afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Ademais, não é o caso de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, segundo o qual “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

É sabido que a apresentação dos Embargos Monitórios converte o procedimento especial da Ação Monitória em ordinário e, por isso, a cognição antes sumária passa a ser exauriente, ampliando-se a análise das provas carreadas aos autos, em respeito ao princípio do devido processo legal e do contraditório.

⁵TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00185977820098150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 25-11-2014.

⁶TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014558420158150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 19-03-2015

Nessa linha, a questão preliminar trazida aos autos pelos Embargos Monitórios (inépcia da inicial por ausência de documento hábil à instrução da ação, art. 1.102-A, 1.102-B c/c 283, todos do CPC); e a discussão de mérito sobre a prova do fato extintivo do direito autoral (pagamento, art. 333, II, do CPC), não podem, em absoluto, serem caracterizadas como questões exclusivamente de direito, pois demandam a análise das provas produzidas na instrução processual, de modo que julgar imediatamente a lide equivaleria a tolher das partes o direito ao duplo grau de jurisdição quanto ao exame dos fatos e provas, à vista da vedação consolidada na Súmula nº. 7 do STJ.

Portanto, uma vez constatada a nulidade absoluta da sentença, a sua declaração pelo Tribunal *ad quem*⁷ é imperativa, ainda que não haja provocação das partes nesse sentido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Com estas considerações, **ANULO**, de ofício, a sentença e determino o **RETORNO DOS AUTOS ao Juízo a quo**, para que outra seja proferida, desta vez, observando o art. 458,II, do CPC e o art. 93, IX, da CF/88. Julgo prejudicado o **Recurso Apelarório interposto por Márcia Tarradt Rocha Almeida**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/06

⁷AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009